PROCESSO Nº 0000843-08.2013.5.24.0004-RO

A C Ó R D Ã O
2ª Turma

Relator	**:Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**
Relator	**: Des. FRANCISCO DAS C. L. FILHO**
Recorrentes	**: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**
Advogados	**: Elaine Leite de Moura e outros**
Recorrida	**: CLEONICE DOS SANTOS RAMOS PERTILE**
Advogado	**: Tiago Alves da Silva**
Recorrente	**: CLEONICE DOS SANTOS RAMOS PERTILE**
Advogado	**: Tiago Alves da Silva**
Recorridos	**: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**
Advogados	**: Elaine Leite de Moura e outros**
Origem	**: 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial está disciplinada no art. 461 da CLT e exige os seguintes requisitos: identidade de funções; trabalho de igual valor (produtividade e mesma perfeição técnica) entre pessoas cuja diferença de tempo na função não seja superior a dois anos, mesmo empregador e localidade. Os recorrentes discutem o elemento "produtividade" (trabalho de igual valor), apenas. O argumento é inovador, uma vez que na defesa os reclamados contestaram o pleito com base unicamente no tempo de exercício da função. Não bastasse, a prova testemunhal confirmou que a produtividade da reclamante era superior à do paradigma. Recurso dos reclamados não provido. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO CARACTERIZADO.** É suscetível de caracterizar o acúmulo de função o desempenho não eventual de outras atribuições que não aquela para a qual foi contratado o empregado. A sutileza da questão, valendo-se da expressão de Russomano, aqui se resolve no campo do dever de colaboração ínsito à relação de emprego e do exercício do *jus variandi*, sem alteração ilícita ou mera exploração da força de trabalho. Caracteres comutativo e sinalagmático do contrato preservados.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

Entende-se que não houve acúmulo de função. Recurso dos reclamados provido. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS. GERENTE DE CONTAS.** De acordo com o disposto no art. 224 da CLT, a jornada de trabalho do bancário é de 6 horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 horas semanais (caput), salvo se exercer função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo (§ 2º). Entretanto, a hipótese destes autos não envolve tão somente a natureza das atividades da reclamante, mas, e principalmente, o contexto da demanda, na qual a obreira pleiteou equiparação salarial com o trabalhador Reginaldo Matias, cujo pleito foi deferido na origem e mantido nesta instância. O elemento fundamental da equiparação é a identidade de função. Logo, equiparada como gerente regional, não há falar em jornada diária de 6 horas com pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Recurso dos reclamados provido. **HORAS EXTRAS. CURSOS *ON LINE* – TREINET.** A reclamante afirma que realizava cursos disponibilizados pelo empregador na internet. A questão é se foram realizados fora do expediente (tese obreira) ou durante o horário de trabalho (tese patronal), e se havia obrigatoriedade (segunda a reclamante) ou não (na alegação dos reclamados) na realização desses cursos. No caso, embora houvesse cobrança para a realização dos cursos, a consequência se não atingisse a média – repetir o curso – não é suficientemente grave para caracterizar obrigatoriedade e vinculá-lo ao exercício das atividades laborais. Recurso dos reclamados provido. **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS.** A jurisprudência do C. TST tem adotado entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. No caso, afastada a condenação referente ao labor extraordinário acima da 6ª hora, o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT aplica-se para labor extra acima da 8h, conforme cartões de ponto. Pelo exposto, impõe-se parcial

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

provimento ao recurso dos reclamados. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS.** O assédio moral se caracteriza pela exposição da vítima a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras. Alguns aspectos são essenciais: a) a regularidade dos ataques, que se prolongam no tempo; b) a determinação de desestabilizar emocionalmente a vítima, visando, por vezes, afastá-la do trabalho. Trata-se de um tipo de violência silenciosa que se expressa na forma de perseguição contra um indivíduo, visando desequilibrá-lo emocionalmente, denegrindo a sua imagem diante do grupo e também a sua auto-imagem, para enfraquecê-lo, objetivando a sua exclusão do quadro de funcionários da empresa. Ressalta-se que situações isoladas não configuram assédio moral, ou seja, faz-se necessário haver uma perseguição sistemática. No caso, embora haja indícios de que clientes "bons" tenham sido retirados da carteira da reclamante, não é prova material de que isso de fato ocorreu e tenha causado prejuízo à obreira. Ademais, o requisito "condutas reiteradas" para a configuração do assédio moral também não foi suficientemente demonstrado. Pelo exposto, tem-se que os requisitos legais para a caracterização do alegado assédio moral e, por conseguinte, para justificar a indenização pretendida não foram comprovados. Recurso provido. **CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA – IPCA-E. SÚMULA N. 23 DESTE REGIONAL.** Sobre a matéria, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região tem entendimento sumulado sob n. 23 no sentido de que é inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada" constante no art. *39, caput, da Lei nº 8.177/91* e, por razão de segurança jurídica, e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais, limita a utilização de tal índice até 26.03.2015. Recurso dos reclamados parcialmente provido. **PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIO. SÚMULA 297/TST.** Os reclamados prequestionam todos os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso. O prequestionamento diz respeito à adoção de tese explícita na

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

decisão recorrida, capaz de permitir o cotejo e o percurso recursal de natureza extraordinária. Desnecessária a menção aos dispositivos da Constituição, Lei ou Súmula (Súmula 297 do C. TST). Recurso dos reclamados não provido. **COMISSÃO PELA VENDA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO EXERCIDA.** A prova testemunhal informou que os gerentes vendiam documentos do banco e que não havia pagamento de comissões por isso. Não há prova de pactuação de comissão a parte da atividade gerencial. Recurso da reclamante não provido. **DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ATUAÇÃO DO PERITO NOMEADO.** O perito é o auxiliar do juízo e a ele cabe apresentar os dados colhidos na perícia e a análise técnica desses dados em confronto com a atividade laboral realizada pela periciada (no caso, bancária), concluindo com conhecimento de causa e apresentando as consequências do trabalho para a saúde da trabalhadora. No caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que não há nexo causal ou concausal entre a patologia diagnosticada na reclamante e a atividade laboral. Recurso da reclamante não provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIVERSA DAQUELA A QUE PERTENCE O EMPREGADO. CONDENAÇAO SOLIDÁRIA.** A obreira é beneficiária da gratuidade judiciária. É incontroverso que a reclamante era bancária. Assim, ausente a assistência sindical pela categoria profissional, não há falar em honorários assistenciais.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0000843-08.2013.5.24.0004 -RO) em que são partes CLEONICE DOS SANTOS RAMOS PERTILE (reclamante) e BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (reclamados).

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença de f. 503-521, integrada pela decisão de embargos de declaração de f. 556-559, proferidas pela Juíza do Trabalho Marina Brun Bucker, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais e condenou os reclamados, solidariamente, no pagamento de diferenças salariais e reflexos, adicional por acúmulo de função e reflexos, horas extras e reflexos, intervalo do art. 384 da CLT e indenização por danos morais.

Os reclamados pretendem a exclusão da condenação (f. 531-541 e f. 569-570).

Custas processuais e depósito recursal às f. 541-verso-542-verso).

A reclamante pretende a reforma da decisão quanto à gratificação de caixa, adicional de acúmulo de função, comissão, divisor de horas extras, estabilidade provisória, valor da indenização por danos morais, equiparação salarial e honorários assistenciais (f. 562-568).

Contrarrazões da reclamante às f. 580-585. Os reclamados não apresentaram contrarrazões (certidão de f. 586-verso).

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Anota-se que, em contrarrazões, a reclamante refere-se aos reclamados como litigantes de má-fé (f. 585 e verso), mas não faz pedido de condenação correspondente.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

Analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento e adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma, depósito recursal e custas processuais.

Os recursos e as contrarrazões estão aptos ao conhecimento.

Os documentos de f. 551 são recepcionados porquanto sua juntada foi determinada na sentença.

2 - MÉRITO

2.1 – RECURSOS DAS PARTES

2.1.1 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Foi deferido o pagamento de diferenças salariais com reflexos por equiparação salarial ao trabalhador Reginaldo Matias, levando em consideração o salário do paradigma nos comprovantes de pagamento a serem juntados nos autos, sob pena de multa diária.

Os reclamados sustentam que a produtividade do paradigma era superior à da reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal, e que o depoimento da testemunha obreira é contraditório, uma vez que afirmou que o gerente da reclamante reduziu sua carteira de clientes e afirmou que seu rendimento era superior ao do paradigma.

A reclamante pretende seja reconhecido o salário do paradigma informado na inicial como sendo o dobro do seu (R$3.521,26) e não impugnado na contestação. Invoca o art. 341 do CPC.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

2.1.1.1 – equiparação salarial – requisito (recurso dos reclamados)

A equiparação salarial está disciplinada no art. 461 da CLT e exige os seguintes requisitos: identidade de funções; trabalho de igual valor (produtividade e mesma perfeição técnica) entre pessoas cuja diferença de tempo na função não seja superior a dois anos, mesmo empregador e localidade.

A recorrente discute o elemento "produtividade" (trabalho de igual valor), apenas.

O argumento é inovador, uma vez que os reclamados contestaram o pleito com base unicamente no tempo de exercício da função (f. 158-verso-159-verso).

Não bastasse, a prova testemunhal confirma que a produtividade da reclamante era superior à do paradigma: *a Cleonice era mais produtiva que o Reginaldo porque atingia mais metas que ele* (testemunha Renivaldo de Oliveira Pereira - f. 327 – item 53).

A testemunha Rodrigo Costa Caires não foi questionada sobre o tema (ata de f. 355).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso dos reclamados.

2.2.1.2 – salário do paradigma (recurso da reclamante)

A reclamante afirmou na inicial que sua última remuneração foi de R$3.251,26 e que o paradigma Reginaldo Matias *recebia salários que dobravam os valores pagos à obreira* (f. 04). A assertiva não equivale à indicação precisa da remuneração base do paradigma.

Em sua defesa, os reclamados não contestaram a dobra salarial mencionada pela reclamante, mas disseram que

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

Reginaldo Matias exercia a função de gerente de conta "muito antes da reclamante ser promovida a referida função" (f. 159).

Nesse contexto, e considerando que a equiparação salarial tem como parâmetro o salário-base do paradigma, que pode receber verbas de caráter pessoal, tem-se por correta a determinação de juntada dos comprovantes de pagamento do paradigma para a liquidação da sentença.

Inclusive, os documentos já estão nos autos (f. 551).

Recurso da reclamante não provido.

2.1.2 – ACÚMULO DE FUNÇÃO – TRANSPORTE DE VALORES

Os reclamados foram condenados a pagar o adicional de função no percentual de 10% sobre o salário base, incluindo reflexos, ao fundamento de que foi comprovado que pelo menos duas vezes na semana a reclamante exercia a função de "transporte de valores".

Indeferiu-se o percentual de 30% previsto no art. 193, II, § 1º, da CLT ao fundamento de que a exposição ao risco não era permanente.

Os reclamados, pretendendo a exclusão da condenação, afirmam que:

a) a reclamante não transportava valores ou levava a chave para possibilitar o abastecimento, pois estas atividades eram realizadas por empresa terceirizada;

b) a atividade de transporte era eventual e não dá ensejo ao pagamento de adicional considerando que o transporte de valores não é uma função;

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

c) o percentual deferido na origem não tem parâmetro legal ou convencional, assim, sucessivamente, pugna pela redução para 5% da remuneração da reclamante.

A reclamante pretende a majoração do percentual para 30% ao argumento de que inexistindo normativa específica quanto ao adicional de função, exceto para radialistas e vendedores, deve-se aplicar por analogia o percentual previsto no art. 193 da CLT (f. 563) e a Súmula 364, II, do TST que estabelece que o adicional por exposição a risco é devido de forma integral independente do tempo de exposição.

A obreira alegou na inicial que acumulou a função de “transporte de valores” que consistia em levar numerário, que excedia a quantia que deveria ficar na agência, até o Banco do Brasil ou se deslocar até o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para “levar a chave do BDN para interposta pessoa” (f. 07-08).

Os reclamados negaram tenha a reclamante realizado essa função argumentando que contam com “departamento de segurança, transporte de numerários” (f. 164-verso) e empresa terceirizada especificamente contratada para fazer o transporte de valores desde 2006 (f. 165 e verso).

Encontra-se nos autos o contrato de prestação de serviços de transporte de valores firmado em 17.05.2006 com a empresa “PROTEGE S.A. Proteção e Transporte de Valores” (prazo indeterminado - f. 295-301).

É suscetível de caracterizar o acúmulo de função o desempenho não eventual de outras atribuições que não aquela para a qual foi contratado o empregado.

MOZART VICTOR RUSSOMANO, em seus COMENTÁRIOS À CLT (13ª ed. rev e atual. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1990, p 421), especificamente ao art. 456, explica:

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

> [...]
>
> Foi ainda em atenção às omissões que, quase sempre, surgem, nos contratos verbais ou tácitos, que a Consolidação ditou normas supletivas, capazes de preencherem os pontos sobre os quais os contratantes não se manifestaram ou sobre os quais, pelo menos, não há prova da manifestação de sua vontade (v. comentários ao art. 447).
>
> O art. 454, em seu parágrafo único, estabelece um princípio supletivo pertinente à *função* do empregado. Como condição do contrato a função não pode ser alterada, livremente, pelo empregador [omissis]. Mas, para que assim seja, é preciso que, no contrato, tenha ficado, claramente, estabelecida a função que o empregado foi desempenhar na empresa.
>
> Faltando prova sobre isso ou tendo havido omissão, de parte dos contratantes, sobre fixação das atribuições do empregado, subentende-se que este se obrigou "a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".
>
> A correspondência que deve existir entre a condição pessoal do empregado e o serviço para o qual o empregador o designa é questão muitas vezes sutil, que dependerá da argúcia do julgador e da prova feita pelas partes.

A presente relação processual identifica a hipótese de contrato registrado na CTPS. Há um contrato escrito, clausulado, como usualmente se encontra nas reclamações trabalhistas.

Isso por que, embora a prova testemunhal informe que a reclamante realizou transporte de valores para os pontos de atendimento, para o Banco do Brasil e também para Dois Irmãos do Buriti/MS, tanto na função de "caixa" quanto na função de "gerente pessoa jurídica" (testemunha

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

Renivaldo de Oliveira Pereira – f. 325 – itens 5 e 6), não houve alteração substancial nas atribuições originais.

A sutileza da questão, valendo-se da expressão de Russomano, aqui se resolve no campo do dever de colaboração ínsito à relação de emprego e do exercício do *jus variandi*, sem alteração ilícita ou mera exploração da força de trabalho. Caracteres comutativo e sinalagmático do contrato preservados.

Assim, entende-se que não houve acúmulo de funções.

O transporte de valores não se faz sem passar pela contabilidade. Nenhum empregado de instituição financeira chega ao cofre (ou ao caixa), retira valores e sai livremente para dar-lhes (aos valores) destino. Há contabilidade séria e efetivamente controlada tanto na origem quanto no destino. Não há elemento algum nos autos, materialmente comprobatório da movimentação de valores pela reclamante entre estabelecimentos bancários.

Pelo exposto, o recurso dos reclamados é provido.

Prejudicada a análise do recurso da reclamante.

2.1.3 – HORAS EXTRAS – CARGO DE CONFIANÇA – GERENTE DE CONTAS – DIVISOR – INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

2.1.3.1 – horas extras – cargo de confiança – gerente de conta (recurso dos reclamados)

Foi deferido o pagamento de horas extras, assim consideradas as horas excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, ao fundamento de que estão preenchidos os requisitos legais. Foi reconhecida a jornada de trabalho informada na

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

inicial (v. decisão em sede de embargos de declaração – f. 558).

Inconformados, os reclamados sustentam que:

a) no exercício da função de gerente de contas PJ, a reclamante possuía cargo de chefia/confiança, enquadrando-se na exceção do art. 224, § 2º, da CLT;

b) a reclamante exercia suas funções com autonomia dentro de sua alçada e com poderes outorgados pela empresa através de assinatura autorizada e era responsável por cuidar dos caixas e do cofre;

c) o art. 224, § 2º, da CLT não exige a presença de subordinados;

d) a reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo;

e) sucessivamente, pretende que o valor pago a título de gratificação seja utilizado para quitar as horas extras deferidas.

Período da condenação: de 28.05.2008 (prescrição – sentença – f. 505) a 19.03.2012 (rescisão contratual – CTPS – f. 24). Função exercida nesse período: “gerente de contas Pessoa Jurídica” (cartão de ponto – f. 213; CTPS – f. 26).

Não houve insurgência dos reclamados quanto à jornada de trabalho reconhecida na origem.

De acordo com o disposto no art. 224 da CLT, a jornada de trabalho do bancário é de 6 horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 horas semanais (*caput*), salvo se exercer função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo (§ 2º).

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

O pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário é incontroverso.

Nos termos da Súmula n. 102-I do TST, *a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado.*

Desse modo, o que define a função de confiança é a atuação do bancário na organização do banco com o efetivo exercício de encargos de direção, gerência, fiscalização ou chefia.

Entretanto, a hipótese destes autos não envolve tão somente a natureza das atividades da reclamante, mas, e principalmente, o contexto da demanda, na qual a obreira pleiteou equiparação salarial com o trabalhador Reginaldo Matias, cujo pleito foi deferido na origem e mantido nesta instância (tópico 2.2.1).

O elemento fundamental da equiparação é a identidade de função. Logo, equiparada como gerente regional, não há falar em jornada diária de 6 horas com pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Recurso dos reclamados provido.

Prejudicada a análise do recurso da reclamante quanto à gratificação de função (substituição do caixa).

2.1.3.2 – cursos TREINET (recurso dos reclamados)

Foi deferido o pagamento de 28 horas mensais referentes aos cursos realizados fora do horário de expediente, como hora extra, ao fundamento de que se trata de tempo à disposição do empregador.

Os recorrentes pretendem a reforma da decisão ao argumento de que:

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

a) os cursos TREINET não têm força de trabalho, são cursos de capacitação tanto profissional como pessoal realizados durante a jornada de trabalho, não eram impostos e sequer são exigidos para promoção;

b) não há prova de que a reclamante tenha permanecido à disposição do empregador 9 horas para a realização de um único curso;

c) sucessivamente, pretendem a redução da condenação para 3 horas extras por mês.

A questão é se foram realizados fora do expediente (tese obreira) ou durante o horário de trabalho (tese patronal), e se havia obrigatoriedade (segundo a reclamante) ou não (na alegação dos reclamados) na realização desses cursos.

Os reclamados afirmaram também em sua defesa que não havia controle de horário, que podia ser realizado de qualquer lugar, bastando o acesso à internet, ou modo de execução do curso (f. 156).

A testemunha de indicação obreira, Renivaldo de Oliveira Pereira, afirmou que o Banco *cobrava dos funcionários a frequência em dois cursos virtuais por mês, com carga horária de 14h por curso* (f. 326 – item 11), que era *feito fora do horário de expediente* (item 12) e que *os cursos on line eram obrigatórios, e o funcionário era avaliado e* ***caso não atingisse a media teria que repetir o curso*** (f. 327 - item 38 – grifos acrescidos).

Não há nos autos prova material (certificados) da realização de qualquer curso frequentado pela reclamante.

Recurso dos reclamados provido.

2.1.3.3 – intervalo do art. 384 da CLT (recurso dos reclamados)

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

Foi deferido o pagamento como hora extra dos 15 minutos previsto no art. 384 da CLT fundamentando que o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal.

Os reclamados argumentam que o art. 384 da CLT é inconstitucional e que o seu não cumprimento acarreta apenas multa administrativa.

No caso, afastada a condenação referente ao pagamento da 7ª e 8ª horas como labor extraordinário, o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT somente procede em relação a labor extra a partir da 8ª hora, que deve ser apurado nos cartões de ponto que são válidos.

Pelo exposto, impõe-se parcial provimento ao recurso dos reclamados.

2.1.4 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL

Foi deferida indenização por danos morais (arbitrada em R$10.000,00) ao fundamento de que foi comprovada a retaliação após a investigação de possível conduta irregular da reclamante, o que lhe causou abalo emocional e psicológico.

Os recorrentes buscam a exclusão da condenação argumentando que:

a) não houve perseguição ou investigação da reclamante;

b) as auditorias realizadas pelo banco a fim de apurar eventual prática ilícita são sigilosas, de modo que, se a reclamante foi investigada, a testemunha não ficaria sabendo;

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

c) não foi comprovada culpa ou dolo empresarial, nexo de causalidade e dano;

d) a testemunha obreira foi parcial em seu depoimento e a exigência de metas não é suficiente para ensejar a indenização pretendida.

Por outro lado, a reclamante pugna pela majoração do valor indenizatório. Para tanto, aduz que não foi observada a extensão do dano, reprovação da conduta (caráter pedagógico), a capacidade econômica do ofensor e o tempo de serviço no banco. Pretende: R$100.000,00 (f. 566-verso).

A reclamante narrou na inicial que em meados de 2007, seu sogro abriu um escritório de consignações (mediação de empréstimos), que atendia inclusive o grupo-réu, e que, diante desse fato, passou a ser "acusada" pelos superiores, sendo diversas vezes pela gerência da agência, de desviar a clientela da agência para o escritório do sogro (f. 13-14).

Afirmou que teve sua conta bancária "vasculhada" todos os dias na busca por operação suspeita e que foi aberta uma inspeção de sua vida pessoal e profissional em busca de algum ilícito (f. 14). Nada foi encontrado.

Como as investidas do banco não surtiram efeito, o gerente passou a lhe perseguir com tratamento ríspido, imposição e cobrança de metas inatingíveis, remanejamento de seus melhores clientes para a carteira de outro funcionário, etc., inclusive com repreensão na frente dos colegas de trabalho (f. 14).

Os reclamados negaram tenham ocorrido os fatos afirmados na petição inicial (f. 188-verso) ou qualquer conduta abusiva de ordem psicológica passível de ensejar assédio moral (f. 189). Argumentaram que não houve vinculação

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

à permanência no cargo ao cumprimento de metas, que a obreira não foi desrespeitada ou humilhada no ambiente laboral e que a reclamante não comprovou tenha sofrido qualquer prejuízo.

O assédio moral se caracteriza pela exposição da vítima a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras. Alguns aspectos são essenciais: a) a regularidade dos ataques, que se prolongam no tempo; b) a determinação de desestabilizar emocionalmente a vítima, visando, por vezes, afastá-la do trabalho.

Trata-se de um tipo de violência silenciosa que se expressa na forma de perseguição contra um indivíduo, visando desequilibrá-lo emocionalmente, denegrindo a sua imagem diante do grupo e também a sua auto-imagem, para enfraquecê-lo, objetivando a sua exclusão do quadro de funcionários da empresa.

Ressalta-se que situações isoladas não configuram assédio moral, ou seja, faz-se necessário haver uma perseguição sistemática.

A prova testemunhal tem o seguinte teor:

> 39. o sogro da reclamante tinha uma casa de empréstimos consignados, sendo que tinha um convenio com o Bradesco.
>
> 40. O depoente presenciou a reclamante sendo repreendida pelo gerente geral.
>
> 41. o gerente acreditava que a depoente desviava clientes do banco para a casa de empréstimos de seu sogro e comentava o fato com outros funcionários.
>
> 42. o depoente presenciou por diversas vezes a reclamante ser repreendida pelo gerente em relação ao fato noticiado, bem como cobrando metas, inclusive na presença de clientes.
>
> 43. o gerente se utilizava de adjetivos como lerda, incapaz de realizar o serviço.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

> 44. o gerente também tratava outros funcionários desta forma, porem com a reclamante o depoente presenciava com mais freqüência.
> 45. a reclamante chegou a ser investigada por uma inspetoria de Campo Grande, inclusive sua conta bancaria e nada foi constatado.
> 46. a investigação foi solicitada pelo gerente geral da agencia, Sr. Francis Olides Varini.
> 47. o remanejamento de carteira era a retirada de clientes de determinada carteira para ser incluída em outra.
> 48. o remanejamento era feito pelo gerente geral, ou seja retirava clientes bons da reclamante e incluía na carteira de outro gerente de pessoas jurídicas.
> 49. o remanejamento foi feito mais de uma vez (Testemunha Renivaldo de Oliveira Pereira – f. 327).

A testemunha de indicação patronal, Rodrigo Costa Caires, afirmou que *ouviu um burburinho na agência [a testemunha trabalha na agência da cidade e Aquidauana/MS] de que a reclamante estaria indicando pessoas para celebração de crédito consignado em agência de seu marido ou sogro* (f. 355 – item 8).

Entretanto, embora haja indícios de que clientes "bons" tenham sido retirados da carteira da reclamante, não é prova material de que isso de fato ocorreu e tenha causado prejuízo à obreira.

Ademais, o requisito "condutas reiteradas" para a configuração do assédio moral também não foi suficientemente demonstrado.

Pelo exposto, tem-se que os requisitos legais para a caracterização do alegado assédio moral e, por conseguinte, para justificar a indenização pretendida não foram comprovados.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

Nesses termos, impõe-se o provimento ao recurso dos reclamados.

Prejudicada a análise do recurso da reclamante.

2.2 – RECURSO DA RECLAMANTE

2.2.1 – COMISSÃO PELA VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

Foi indeferida a pretensão inicial de recebimento de comissões pela venda de papéis ao fundamento de que a comercialização era atividade típica da reclamante, que exercia o cargo de gerente, e porque não há prova de que foi convencionado o pagamento de comissão pela venda de produtos do reclamado ou do grupo econômico.

A recorrente afirma que a venda de papéis de seguro, previdência privada e títulos de capitalização não estão inseridos na atividade do bancário, mas, dos securitários ou corretores autônomos, e que a Súmula n. 93 do TST traz distinção entre essas ocupações.

Alegou a bancária que, com a promoção a gerente de conta PJ, foi obrigada a vender títulos de capitalização, seguros, previdência e consórcios para o segundo e terceiro reclamados (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS), mesmo havendo empregados específicos para a venda de tais produtos (inicial - f. 09).

A questão foi contestada ao argumento de que todas as funções desempenhadas pela reclamante são inerentes ao contrato de trabalho e foram remuneradas pelo salário fixo mensal (defesa - f. 159-verso). Negou-se pactuação de pagamento de comissões e afirmou-se que à reclamante, como

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

gerente de conta PJ, cabia gerenciar uma carteira de clientes com cumprimento de metas que incluíam a venda de seguros de vida, previdência privada e outros (f. 160).

A testemunha Renivaldo de Oliveira Pereira, de indicação obreira, afirmou que *os gerentes tinham por obrigação realizar venda de produtos, como título de capitalização, consórcio, seguros, para o atingimento de metas* (f. 326 – item 16), que não sabe informar se havia pagamento de algum prêmio pelas metas atingidas (item 17) e que *não havia pagamento de comissões pela venda destes produtos porque fazia parte da função dos gerentes* (item 18).

Não há prova de contratação de pagamento de comissões pela venda de produtos e a prova testemunhal afirmou que a venda de produtos era função do gerente. Se integra a gama de atividades para a qual fora contratada, entende-se que a base salarial já retribui o labor desenvolvido.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso da reclamante.

2.2.2 – DOENÇA OCUPACIONAL – ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Foram indeferidas as pretensões de estabilidade provisória no emprego e indenização por dano moral ao fundamento de que o laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre o trabalho e a doença da reclamante (f. 515).

A reclamante pretende a reforma da decisão. Para tanto, aduz que:

a) laborou exclusivamente por mais de 14 anos a favor dos reclamados, sendo admitida aos 7 anos pela Fundação Bradesco – instituição mantida pelo banco reclamado – e aos 18 anos foi admitida como bancária;

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

b) inicialmente exerceu a função de escriturária e, posteriormente, foi promovida a "gerente de contas pessoa jurídica", e assim permaneceu até a rescisão contratual;

c) as condições de trabalho eram impróprias pelo uso de mobília inadequada do ponto de vista ergonômico e jornada de trabalho extenuante;

d) compete ao magistrado e não ao perito afirmar a comprovação ou não dos fatos e as premissas do perito – "ausências de falta no serviço", "afastamento", "atestados" - não são aptas para excluir o nexo de causalidade;

e) no caso, o nexo epidemiológico está presente em face do potencial risco da atividade.

O perito é o auxiliar do juízo e a ele cabe apresentar os dados colhidos na perícia e a análise técnica desses dados em confronto com a atividade laboral realizada pela periciada (no caso, bancária), concluindo com conhecimento de causa e apresentando as consequências do trabalho para a saúde da trabalhadora.

Na hipótese em apreço, o perito informou que a reclamante não teve outra ocupação que não a executada em favor dos reclamados, fatos esses de acordo com o relato da obreira (f. 382 – item 4), o histórico clínico da doença (LER/DORT - f. 383-384), o exame clínico (f. 384-386), os exames, documentos e relatórios médicos acostados aos autos 9f. 386-387), o estudo analítico do caso (f. 387-388) e concluiu:

> Considerando-se o exame clínico, os exames complementares e os elementos apresentados nos autos, concluímos que:

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

- **A RECLAMANTE NÃO COMPROVOU QUE SOFREU DE DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT) EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO HÁ NEXO CAUSA.**
- **A DOENÇA DIAGNOSTICADA DEPOIS DE MAIS DE UM ANO DA DEMISSÃO NÃO RESTOU COMPROVADA COMO TENDO CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS EXECUTADOS NA RECLAMADA: NÃO HÁ CONCAUSA.**
- **A PERICIADA POSSUI ATUALMENTE CAPACIDADE LABORAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS.**
- **NÃO HÁ SEQUELAS ANATÔMICAS E ESTÉTICAS A PERICIADA.**
- **NÃO HÁ PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES PESSOAIS DA RECLAMANTE** (f. 388-389 – destaque do original).

Destacam-se, ainda, porque esclarecedores, os seguintes elementos do laudo pericial: - a reclamante foi acometida de *Tendinopatia do ombro direito* (resposta ao quesito da reclamante – letra "b" – f. 389); quanto ao quadro clínico atual, *houve recuperação dos movimento e força, já com critérios de capacidade laboral* (resposta à letra "c" – f. 389).

Exame físico: considerado normal com registro de limitação leve da abdução e da rotação interna e externa, mas com testes de impacto com resultados negativos (f. 385).

Com relação às atividades e considerando relato obreiro:

> A constância na atividade executada, segundo relato da reclamante, incluía alternância de atividades, sendo mais prevalentes as atividades de Caixa, com movimentos dos membros superiores (MMSS) que poderiam, em tese, causar distúrbios ósteo-

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

> musculares, principalmente de punhos antebraço e cotovelos. Contudo essas patologias não foram a principal queixa da autora e não há comprovação dessa doença no exame pericial que realizamos, sendo os exames de imagem apresentados inespecíficos para essas patologias (f. 388).

Nesse contexto, e inexistindo provas a infirmar o laudo pericial, mantém-se a decisão originária.

Recurso não provido.

2.2.3 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Indeferiu-se o pagamento de honorários assistenciais ao fundamento de que a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato da categoria bancária, mas, sim, pelo Sindicato dos Securitários (sentença – f. 519).

A reclamante pretende a reforma da decisão ao argumento de que exercia atividade de bancária e de securitária, o que torna o enquadramento controvertido e legitimam ambos os sindicatos a atuar em sua defesa (f. 567).

A ação foi ajuizada em face do Banco Bradesco S.A., do Bradesco Vida & Previdência S.A. e do Bradesco Administradora de Consórcios (inicial – f. 02). Os reclamados foram condenados solidariamente responsáveis pelos créditos deferidos à obreira (dispositivo – sentença – f. 520).

À reclamante foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (sentença – f. 519), outorgou poderes de representação ao Sindicato dos Securitários do Estado do Mato Grosso do Sul (procuração – f. 29), que constituiu seu advogado o subscritor da petição inicial, Tiago Alves da Silva (f. 31).

É incontroverso que a reclamante era bancária.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

Assim, ausente a assistência sindical pela categoria profissional, não há falar em honorários assistenciais.

Recurso não provido.

2.3 – RECURSO DOS RECLAMADOS

2.3.1 – CORREÇÃO MONETÁRIA – IPCA-E

Determinou a correção monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, conforme Súmula n. 23 deste Regional (f. 519-520).

Os reclamados afirmam que as decisões proferidas pelo STF não se aplicam n a Justiça do trabalho porquanto se referem ao direito tributário, sendo que ficou claros nas decisões que a inaplicabilidade da TR se referia apenas aos precatórios.

Sobre a matéria, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região tem entendimento sumulado, cuja redação atual é, *in verbis*:

> **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI nº 8.177/1991.** 1. É inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD acumulada” constante no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91.
>
> 2. Por razão de segurança jurídica e tendo como parâmetro a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal para atualizar os débitos dos precatórios judiciais (questão de ordem na ADI 4357), limita-se a eficácia retroativa da declaração a 26.03.2015, a partir de quando os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E, fator indexador eleito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4425.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

Na sentença foi retratada a redação original da Súmula 23 deste Regional, que foi alterada para incluir a modulação de efeitos.

Assim, o recurso é parcialmente provido para determinar a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária a partir de 26.03.2015, antes deve ser utilizada a TR.

2.3.2 - PREQUESTIONAMENTO

Os reclamados prequestionam todos os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso (f. 570).

O prequestionamento diz respeito à adoção de tese explícita na decisão recorrida, capaz de permitir o cotejo e o percurso recursal de natureza extraordinária. Desnecessária a menção aos dispositivos da Constituição, Lei ou Súmula (Súmula 297 do C. TST).

Recurso não provido.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator); no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso dos reclamados para excluir da condenação a indenização por danos morais, as horas extras excedentes da 6ª hora diária (especificamente: 7ª e 8ª horas), cursos treinet e intervalo do art. 384 da CLT e o adicional por acúmulo de função e para determinar a incidência do IPCA-E para a atualização

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

monetária dos créditos trabalhistas a partir de 26.03.2015, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido em parte o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, que lhe dava provimento menos amplo; ainda no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Desembargador relator.

Arbitra-se à condenação o valor de R$8.000,00. Custas processuais no importe de R$160,00, pelos reclamados, satisfeitas.

Sustentação oral: Dr. Tiago Alves da Silva, pela recorrente Cleonice dos Santos Ramos Pertile, na sessão do dia 23.08.2017.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador do Trabalho
Relator

VOTO VENCIDO - DES. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

2.1 - RECURSO DOS RÉUS

2.1.1- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL

"Peço vênia ao Relator para apresentar divergência e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, no particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, "verbis":

> “O assédio moral é uma violência psicológica que se dá por um período prolongado, de forma premeditada, que desestabiliza emocionalmente a vítima, cuja

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

intenção é perturbar o exercício do seu trabalho e levá-la a deixar seu emprego.
Já a reparação do dano finca suas raízes no artigo 5º, X, da Carta de Outubro, espraiando-se por outros dispositivos infraconstitucionais, como, por exemplo, no artigo 20 do Código Civil.
Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, ora aplicável à hipótese, sabe-se que é necessária a comprovação da presença concomitante dos seguintes requisitos: ação/omissão dolosa ou culposa do agente, dano
indenizável e nexo de causalidade.
Em sendo as alegações fato constitutivo do seu direito, cabia à trabalhadora fazer prova induvidosa de sua ocorrência.
A prova testemunhal produzida comprova a prática adotada pelo Banco:
39. o sogro da reclamante tinha uma casa de empréstimos consignados, sendo que tinha um convenio com o Bradesco.
40. o depoente presenciou a reclamante sendo repreendida pelo gerente geral.
41. o gerente acreditava que a depoente desviava clientes do banco para a casa de empréstimos de seu sogro e comentava o fato com outros funcionários.
42. o depoente presenciou por diversas vezes a reclamante ser repreendida pelo gerente em relação ao fato noticiado, bem como cobrando metas, inclusive na presença de clientes.
43. o gerente se utilizava de adjetivos como lerda, incapaz de realizar o serviço.
44. o gerente também tratava outros funcionários desta forma, porém com a reclamante o depoente presenciava com mais freqüência.
45. a reclamante chegou a ser investigada por uma inspetoria de Campo Grande, inclusive com sua conta bancária e nada foi constatado.
46. a investigação foi solicitada pelo gerente geral da agência, Sr. Francis Olides Varini.
47. o remanejamento de carteira era a retirada de clientes de determinada carteira para ser incluída em outra.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

48. o remanejamento era feito pelo gerente geral, ou seja, retirava clientes bons da reclamante e incluía na carteira de outro gerente de pessoas jurídicas.
49. o remanejamento foi feito mais de uma vez.
54. o depoente teve conhecimento que a conta corrente da reclamante foi investigada através de comentários feitos na agência. (f. 327).

Não se configura assédio o fato de a reclamada proceder a uma investigação de possível conduta irregular da autora, no entanto, a retaliação que ocorreu até mesmo após a investigação é que deve combalida.

Inegável o abalo emocional e psicológico da reclamante, resultantes da angústia e desgaste emocional acarretados por um processo investigatório no qual nada foi detectado e, após, esse episódio ainda ser perseguida, tratada de forma ríspida e ter seus melhores clientes remanejados para outro gerente.

A ré deve reparar o dano moral causado à reclamante. Considerando as condições das partes envolvidas, fixo a indenização em R$10.000,00 (dez mil reais).

O valor foi fixado atendendo aos comandos do C. TST sobre o tema:

(...) Quanto ao valor arbitrado, assente-se que caberá ao juiz fixar o valor a título de indenização por dano moral, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune, e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da Lei.

De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese, em que

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

> foi arbitrada a indenização em R$25.000,00. Recurso de revista não conhecido, no particular.(TST; RR 76800-92.2008.5.09.0655; Quinta Turma; Rel. Min. Mauricio GodinhoDelgado; DEJT 23/09/2011; Pág. 1672).
> O valor da indenização para reparação foi fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a remuneração auferida pela autora, a extensão do dano, a culpa e capacidade econômica do ofensor, no que
> entendo atender o critério de uma reparação justa

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

2.2.3.1- HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE CONTA (RECURSO DOS RÉUS)

A prova testemunhal evidencia que a autora, embora percebesse gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (artigo 224, §2º, da CLT), não possuía qualquer subordinado, além de, tal qual os demais funcionários da agência, encontrar-se subordinada ao gerente administrativo e ao gerente geral. Nesse sentido, inclusive, o depoimento da testemunha Renivaldo Pereira de Oliveira, "verbis":

> 19. na agência havia um gerente geral, um gerente administrativo, um gerente de pessoa jurídica e um de pessoa física;
> 23. a reclamante era subordinada tão somente ao gerente geral
> 27. a reclamante não tinha subordinados uma vez que os caixas, os atendentes e os escriturários respondem ao gerente geral e ao gerente administrativo.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).

28. a reclamante não dava ordens na agência.

31. a reclamante não tinha nenhum poder que a destacava em relação aos demais funcionários.

32. a reclamante tinha uma remuneração diferenciada dos demais funcionários por conta da função.

Assim, ao contrário do entendimento esposado pelo nobre Relator, entendo que os réus não lograram comprovar o exercício de função de confiança pela autora, motivo pelo qual são devidas as 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

NEGO PROVIMENTO ao recurso."

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 28/09/2017 17:08:31.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:2033211).